



# Câmara Municipal de Santa Bárbara d'Oeste

## “Palácio 15 de Junho”

332  
§

**De:** Pregoeiro – Guilherme Trevizoli Salomão

**Para:** Presidência

**Processo** nº 5970/2019

**Assunto:** Análise de recurso e contrarrazões interpostos ao Pregão Presencial nº 02/2019

Senhor Presidente,

Trata-se de análise de recurso administrativo (f. 313 a f. 323) apresentado tempestivamente pela empresa NOVA RUSH PRODUÇÕES LTDA contra a decisão do pregoeiro que considerou habilitada a empresa CLARIANA DE ALMEIDA ASSIS CALDEIRA, que se sagrou vencedora no presente pregão presencial.

Sustenta a recorrente violação dos princípios de isonomia, legalidade, impessoalidade, moralidade, igualdade, publicidade, probidade administrativa e vinculação ao instrumento licitatório.

No item 1.1, a recorrente afirma que o ato constitutivo da recorrida não atende o objeto do edital, por não constar em seu objeto social a locação de bens móveis, devendo assim ser impedida e inabilitada a participar do processo em questão.

Em seguida, no item 1.2., a recorrente afirma que não foi apresentada prova real e cabal que a empresa está enquadrada como ME, MEI ou EPP, por não possuir a assinatura do contador, conforme item 3.1.3.1. do edital, alegando ser impossível averiguar sua autenticidade.

Ainda no mesmo item, a recorrente alega que a recorrida não apresentou a certidão exigida no item 6.1.2.5. (Prova de inexistência de débitos inadimplidos perante a Justiça do Trabalho), afirmando que a certidão apresentada diverge da requerida no edital.

No item 1.3., a recorrente afirma que os atestados de capacidade técnica da recorrida estão em desacordo com o que pede o edital.



# Câmara Municipal de Santa Bárbara d'Oeste

## “Palácio 15 de Junho”

Por fim, na f. 09, a recorrente acusa a Comissão de Licitação de dispensar a apresentação de documentos exigidos pelo edital.

A recorrida, em suas contrarrazões (f. 324 a f. 327), destaca o princípio do formalismo moderado como importante ferramenta do processo licitatório na busca da proposta mais vantajosa para a administração, alegando que as dúvidas referentes às certidões e atestados de capacidade técnica foram sanadas durante a sessão através de diligências.

Afirma ainda que há a assinatura do contador em uma das duas declarações de microempresa apresentadas (f.283), e requer a improcedência do Recurso administrativo interposto pela recorrente.

É o relatório.

Com base no interesse público da ampla concorrência e no princípio do formalismo moderado, considero improcedente o recurso referente ao item 1.1., pois constituiria rigor exacerbado exigir a “locação de bens móveis” pelo material a ser instalado pela empresa vencedora, pois este constitui-se em atividade intrinsecamente relacionada com o objeto principal do presente pregão, que é a filmagem e gravação das sessões e eventos deste órgão através de câmeras robóticas, atividade econômica cujo a recorrida desempenha e atende.

Sobre o princípio do formalismo moderado em contraposição ao princípio do formalismo exacerbado à luz do artigo 41 da Lei 8.666/93, transcrevemos a iúcida lição de Odete Medauar<sup>1</sup> ao mencionar que:

“Exemplo de formalismo exacerbado, destoante desse princípio [do formalismo moderado], encontra-se no processo licitatório, ao se inabilitar ou desclassificar participantes por lapsos em documentos não essenciais, passíveis de serem supridos ou esclarecidos em diligências; assim agindo, deixa-se em segundo plano a verdadeira finalidade do processo, que é o confronto do maior número possível de propostas com o fim de aumentar a possibilidade de celebrar contrato adequado ao interesse público.”

Também considero o recurso disposto no item 1.2. improcedente, pois a condição de ME foi comprovada pela apresentação da Declaração de Microempresa (F. 282-283),

<sup>1</sup> MEDAUAR, Odete. Direito Administrativo Moderno 9.ed. rev e atual. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 2005. 199 p.



# Câmara Municipal de Santa Bárbara d'Oeste

## “Palácio 15 de Junho”

onde consta a assinatura da Representante Legal da recorrida, considerado elemento suficiente para aferir sua autenticidade.

Ainda no item 1.2., sobre a argumentação de que a recorrida não apresentou a certidão exigida no item 6.1.2.5. (Prova de inexistência de débitos inadimplidos perante a Justiça do Trabalho), informo que durante o processo de conferência dos documentos a certidão apresentada foi aceita inicialmente por ter sido considerada documento similar, mas ainda assim, durante a sessão, através de diligência no site do Tribunal Superior do Trabalho, verificou-se a regularidade da referida empresa e, portanto, por não haver prejuízo à administração pública, foi aceito o documento apresentado.

Referente ao recurso do item 1.3., considero-o improcedente devido aos argumentos apresentados. Conforme o edital:

**6.1.3.1.** Comprovação técnico-operacional da licitante, mediante a apresentação de atestado (s), de no mínimo 50%, fornecido(s) por pessoa jurídica de direito público ou privado, em seu nome, de execução de serviços de natureza e vulto similar se comparados ao serviço de maior relevância desta licitação. (grifo meu).

Assim como discutido no recurso 1.1., seria desproporcionalmente excessivo exigir que existisse a locação de equipamentos no atestado de capacidade técnica, principalmente sabendo que o próprio edital, no item destacado acima (grifo), prevê que devem ser comparados os serviços de maior relevância, no caso, a filmagem, gravação e transmissão das sessões. Referente aos quantitativos, entre os dois atestados apresentados, o atestado fornecido pela Câmara Municipal de Itupeva informa a prestação de serviços da requerida desde 07 de maio de 2018. Durante a sessão, em diligência ao canal do Youtube da referida Câmara, foram contadas mais de 60 transmissões de sessões desde a referida data. Já o atestado fornecido pela Câmara de Biritiba Mirim, apesar de ter sido apresentado em cópia simples, apresenta mais 32 transmissões em sua página. Em diligência foram verificados a existência dos referidos contratos entre a recorrida e estes órgãos.

Desta forma, se considerarmos apenas o atestado fornecido pela Câmara Municipal de Itupeva, temos mais de 50% dos chamados previstos atendidos e mais de 30% dos serviços prestados em um único atestado, atendendo as exigências do edital.

Em suma, entendo que os recursos apresentados se atêm ao formalismo exacerbado e interpretação das cláusulas editalícias de maneira a impor condições excessivas à recorrida e, desta forma, não atendem ao interesse público de ampla competitividade ou aos princípios de razoabilidade, economicidade e formalismo moderado. Posto isso, ante as razões e contrarrazões apresentadas, detidamente



# Câmara Municipal de Santa Bárbara d'Oeste

335  
[Handwritten mark]

## “Palácio 15 de Junho”

analisadas à luz dos mandamentos legais, este redator, designado PREGOEIRO nesta licitação, manifesta-se pelo CONHECIMENTO do recurso, pois, tempestivo e bem representado, e no mérito opina pelo seu NÃO PROVIMENTO.

Nesses termos, submeto os autos à apreciação e juízo de Vossa Exceiência.

Respeitosamente,

Santa Bárbara d'Oeste, 14 de janeiro de 2020.

  
GUILHERME TREVIZOLI SALOMÃO  
Pregoeiro